

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 386/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da
redação do artigo 3º, da Lei nº 3.167, de 1 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O art. 3º da Lei nº 3167, de 1989, passa a ter a
seguinte redação: a donatária se obriga a iniciar a obra no prazo de cinco anos, sob pena
do imóvel objeto da presente Lei, reverter ao patrimônio público, independentemente de
notificação judicial ou extrajudicial, sem direito a qualquer retenção, indenização ou
ressarcimento, por quaisquer benfeitorias introduzidas no mesmo, as quais reverterão ao
patrimônio público municipal (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa esse PL, alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas : (g.n.)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que o interesse público se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado à construção dos prédios das sedes do Núcleo de Perícias Criminalísticas e do Núcleo de Perícias Médico Legal de Sorocaba; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação;** devendo constar conforme os ditames da LOM, o prazo para cumprimento dos encargos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos, conforme se verifica no art. 1º deste PL.

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos**

membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e” da LOM; e art. 164, I, “e” do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica